



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.901534/2006-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.801 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** VICUNHA TÊXTIL S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIRF.

Comprovado o imposto retido, pela DIRF, deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-29.037 , proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 803/817).

Versa sobre declaração de compensação cujo direito creditório foi parcialmente reconhecido por meio da Informação Fiscal/Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal

do Brasil em Fortaleza – Ceará (DRF/FOR/CE), fls. 110/115, o crédito pleiteado é relativo a saldo negativo do IRPJ, referentes ao ano-calendário de 2002, e alcançava diversos débitos.

Nos referidos PER/DCOMPs constara o informe do Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 3.650.736,64, relativo ao exercício 2003/ano-calendário (AC) 2002, bem como do pleito de sua compensação com débitos diversos relativos a impostos/contribuições, referentes aos períodos de apuração (PAs) indicados às fls. 02/45.

Após a apresentação da sua Manifestação de Inconformidade e diante da documentação carreada ao processo, a unidade julgadora vislumbrou a possibilidade de uma avaliação material a respeito do contraditório estabelecido sobre o direito creditório e as Declarações de Compensação, desde que esclarecidos alguns aspectos necessários à formação da convicção do Julgador, propondo o retorno dos autos à Unidade de Origem, através da Resolução DRJ/FOR 2.087, de 18/02/2011, fls. 480/482, com a solicitação de que fossem adotadas as providências ali relacionadas.

A diligência realizada resultou na Informação Fiscal/Relatório, de 06/05/2011, fls. 538/540.

Neste diapasão, o julgamento foi mais uma vez convertido em diligência, retornando os autos à Unidade de Origem, para que seja complementada a diligência anterior, adotando-se as providências de fls.

Em atendimento ao solicitado, foram prestadas as informações sintetizadas na nova Informação Fiscal/Relatório, de 27/11/2013, fls. 771/774, cuja conclusão foi a seguinte (destaquei):

Em função de tudo o que anteriormente foi exposto, opino que **SEJA PARCIALMENTE RECONHECIDO** o direito creditório pleiteado, proveniente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor original de **R\$ 3.422.057,05**, relativo ao exercício 2003, ano-calendário de 2002 e, por conseguinte, HOMOLOGAR a compensação dos débitos pleiteados através dos PER/DCOMPs acostados às fls. 02/45, até o limite do valor que ora se reconhece.

Ao Grupo de Finalização do SEORT/DRF/FOR para que proceda ao comando deste Despacho, cientifique o Contribuinte com envio de cópia fiel desta Informação Fiscal, conforme determinado pela Resolução DRJ/FOR 2.461 da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza, datada de 18/03/2013, e demais providências cabíveis e, ao final, devolva-se à 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza, para prosseguimento do julgamento.

A contribuinte apresentou contrarrazões ao resultado da diligência.

Assim, a análise da DRJ alcança a matérias consubstanciadas

.... na Informação Fiscal/Despacho Decisório da DRF/FOR/CE, fls. 110/115, da qual fora o Contribuinte cientificado em 18/08/2008, fls. 113/115, na Manifestação de Inconformidade datada de 17/09/2008, fls. 116/128, Instrumento de Procuração às fls. 134/135, nas Resoluções DRJ/FOR 2.087, de 18/02/2011, fls. 480/482, e 2.461, de 18/03/2013, fls. 542/547, nas Informações Fiscais/Relatórios (em atendimento às citadas Resoluções), de 06/05/2011, fls. 538/540, e de 27/11/2013, fls. 771/774, nas Contrarrazões apresentadas pela Defesa em 18/12/2013, fls. 779/782, bem como nos

demais documentos acostados aos autos, fundamento esta Apreciação, na qualidade de Autoridade Julgadora...

De tudo que restou analisado, concluiu a d. DRJ que o Saldo Negativo reconhecido importa no valor de R\$ 3.609.302,23

Alegou o Contribuinte, todavia, através das suas Contrarrazões, fls. 779/782, que não foram reconhecidos os valores relacionados a Filiais e Sucessoras da Empresa, motivo pelo qual requereu o acréscimo de R\$ 213.729,29 ao citado valor reconhecido.

Em consulta ao sistema DIRF confirmou-se parcialmente o argumentado pela Defesa, num total de R\$ 187.245,18, deixando de ser ratificado apenas o valor alegado relativo à Fonte Pagadora Banco Itaubank S/A, CNPJ 60.394.079/000104, Crédito Identificado no valor de R\$ 26.484,11.

Assim, das retenções defendidas pela manifestante restou não reconhecida aquela em relação à Fonte Pagadora Banco Itaubank S/A, CNPJ 60.394.079/000104, Crédito Identificado no valor de R\$ 26.484,11.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo em 21.11.2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo, à fl. 825), apresentou recurso voluntário, em 5.12.2014, assim manejado (fls. 844/854).

Inicialmente a RFB reconheceu direito creditório no valor de R\$ 3.422.057,05 (três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cinquenta e sete reais e cinco centavos), divergindo do pedido de restituição do crédito original de R\$ 3.650.736,65 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e trinta seis reais e sessenta e cinco centavos).

Já na fase litigiosa o reconhecimento parcial do crédito de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) foi ratificado por duas diligências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, por fim, sugerindo a restituição do valor original de R\$ 3.609.302,23 (três milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e dois reais e vinte e três centavos).

Em uma das suas defesas a ora Recorrente requisitou nova consulta da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), modificando o beneficiário para validar o crédito adicional de R\$ 213.729,29 (duzentos e treze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), que resultou na comprovação de um crédito adicional de R\$ 187.245,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), subsidiando a restituição do valor original de R\$ 3.609.302,23 (três milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e dois reais e vinte e três centavos), remanescendo uma diferença de R\$ 41.434,42 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Para Recorrente neste valor controvertido de R\$ 41.434,42 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) inclui o montante de R\$ 26.484,11 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), adicionado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2003) da recorrente como imposto retido pelo Bank Boston Banco Múltiplo S/A, considerando o informe de rendimentos, emitido pela fonte pagadora e responsável tributária. O Bank Boston Banco

Múltiplo S/A foi sucedido pelo Banco Itaubank S/A, subsistindo o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob n.º 60.394.079/0001-04.

Assim, defendeu que o crédito de R\$ 26.484,11 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) seria incontroverso, considerando os documentos extraídos dos autos, por exemplo:

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), transmitida pelo Banco Itaubank S/A, sucessor do Bank Boston Banco Múltiplo S/A, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob n.º 60.394.079/0001-04, e (documento 2);

O Informe de rendimentos emitido pelo Bank Boston Banco Múltiplo S/A, sucedido pelo Banco Itaubank S/A, comprovando a efetiva retenção tributária (documento 3).

Portanto, somando o valor original de R\$ 26.484,11 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) ao crédito restituído de R\$ 3.609.302,23 (três milhões, seiscentos e nove mil, trezentos e dois reais e vinte e três centavos), vemos que a **contribuinte restituiria R\$ 3.635.786,34** (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), diversamente do posicionamento do recorrido acórdão n.º 08-29.037, firmado pela Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE.

Assim, a prova documental, validada em duas diligências, a recorrente demonstrou que o rendimento bruto de cada retenção foi adicionado ao lucro real, condizente ao ano-calendário de 2002, possibilitando a restituição do valor original de R\$ 3.635.786,34 (três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), modificando o acórdão n.º 08-29.037, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte VICUNHA TÊXTIL S/A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

## DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo à parcela, que compôs saldo negativo de IRPJ ano 2002 no valor de R\$ 26.484,11 de imposto retido na fonte

pela Fonte Pagadora Banco Itaubank S/A, CNPJ 60.394.079/000104 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Sem maiores delongas, assiste razão à Recorrente e o crédito de R\$ 26.484,11 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) é incontroverso, considerando os documentos extraídos dos autos:

- 1) A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), transmitida pelo Banco Itaubank S/A, sucessor do Bank Boston Banco Múltiplo S/A, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob n.º 60.394.079/0001-04, e (documento 2);
- 2) O Informe de rendimentos emitido pelo Bank Boston Banco Múltiplo S/A, sucedido pelo Banco Itaubank S/A, comprovando a efetiva retenção tributária (documento 3).

Vejamos que, a legislação tributária vincula a apuração do IRRF passível de ser compensado ou restituído à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Assim dispõe o § 2º do artigo 943 do RIR/1999:

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 987”.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei n.º 7.450/85, art. 55).

## CONCLUSÃO

Isto posto, dá-se provimento presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria